Ementa:

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessada:

VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 012/22, de 09 de março de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (10ª SESSÃO ORDINARIA)	15	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	03	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	21	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	06	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	06	2022
AO PLENÁRIO (32ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão, concedido vista ao Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)	23	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA (Devolução da vista do Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)	24	06	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	01	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	09	2022
AO PLENÁRIO (48ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	20	09	2022

A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	09	2022
AO PLENÁRIO (49ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	22	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	09	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de 20/09/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª ( ) Única Votação, na data de 22/09/2022

Presidente

Apresentação: /04/2021 h: m

PROJETO DE LEI Nº, 012 DE 2022

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 095/2022
EM, 09/03/2022
Maria Perpetuo Socorro de Lima

"Institui a semana de conscientização sobre o Parto Humanizado no município de Castanhal".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Castanhal a Semana de Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre o Parto Hurnanizado tem o intuito de difundir informações sobre a conscientização desse tipo de parto, divulgar o direito da mulher durante a gestação, tendo como principais objetivos específicos:

I. Sensibilizar por meio de ações educativas, profissionais da área da saúde, educação, assistência social, toda a rede de proteção da mulher e sociedade civil, sobre o parto humanizado;

Apresentação: /04/2021 h: m

II. Convidar e até mesmo convocar toda a população a participar da discussão do tema, tendo em vista que o dever da Defesa dos Direitos da Mulher não se restringe apenas aos profissionais que atuam nessa área, mas, sobretudo, às famílias e à sociedade que precisam atuar com a intencionalidade e a determinação necessárias nas linhas de frente à garantia plena ao direito à saúde da mulher.

Art. 3º. Para efeitos da presente Lei, considera-se parto humanizado aquele cujo objetivo é que o bebê nasça da maneira mais natural possível e permitir que a mãe se recupere em menos tempo, sem experiências traumatizantes, situações estressantes ou intervenções desnecessárias..

Art. 4º. Durante os meses de maio de cada ano do período legislativo vigente, ao critério dos gestores públicos, deverão ser promovidas campanhas, ações e atividades que estimulem à conscientização, prevenção e orientação sobre o parto humanizado.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão ser realizadas em sistemas de co-participação e coordenação juntamente com a iniciativa privada, assim como de entidades civis, organizações profissionais e até mesmo com a rica contribuição de instituições do ensino científico.

Art. 5º. As ações aqui expostas serão preferencialmente coordenadas e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual poderá criar equipe multiprofissional que tem por finalidade assistir, orientar, capacitar, articular e acompanhar ações, programas e projetos destinados à mulher, além de:

I – zelar pelo total cumprimento da presente lei;

II - prestar apoio e assistência visando promover a cidadania feminina e a igualdade entre gêneros;

III – planejar e ofertar cursos de capacitação, treinamento e qualificação;

IV – monitorar o cumprimento da legislação nacional, estadual e municipal que amparam a mulher;

V – promover estudos, pesquisas formando banco de dados sobre a situação da mulher em Castanhal de modo a aprimorar políticas públicas às mesmas;

VI – promover intercâmbio com instituições públicas, privadas, organizações não-governamentais, associações para oferta mútua de serviços às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de 03 de 2022.

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

VÂNIA NASCIMENTO
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de 20/09/2022
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª ( ) Única Votação, na data de 22/09/2022
Presidente

Apresentação: /04/2021 h: m

Apresentação: /04/2021 h: m

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere, em seu art. 6º, direito à saúde, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância e à convivência familiar, a todos os brasileiros.

O parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos reprodutivos da mulher e a proteção contra práticas violentas durante o parto têm sido, primordialmente, contemplados a partir de leis municipais e estaduais.

Em nível federal constata-se a existência do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, o qual foi instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria/GM n.o 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém nascido e à mãe no período pós-parto, considerando como prioridades: concentrar esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbimortalidade materna, peri e neonatal registradas no país; adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto, puerpério e neonatal; ampliar as ações já adotadas pelo Ministério da Saúde na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, o incremento do custeio de procedimentos específicos, e outras ações como o Maternidade Segura, o Projeto de Capacitação de Parteiras Tradicionais, além da destinação de recursos para treinamento e capacitação de profissionais diretamente ligados a esta área de atenção, e a realização de investimentos nas unidades hospitalares integrantes destas redes.

A humanização prevista no PNHPN compreende pelo menos

dois aspectos fundamentais. O primeiro diz respeito à convicção de que é dever das unidades de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém nascido. Isto requer atitude ética e solidária por parte dos profissionais de saúde e a organização da instituição de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher. O outro se refere à adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias, que embora tradicionalmente realizadas não beneficiam a mulher nem o recém nascido, e que com freqüência acarretam maiores riscos para ambos.[1]

Pretende-se com o presente Projeto de Lei, portanto, que a legislação municipal reforce o importante papel de as autoridades de saúde de Castanhal adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres sobre o parto humanizado, inclusive protegendo-as contra a violência obstétrica, tanto na rede pública quanto na rede privada.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária, em defesa da dignidade das Mulheres de Castanhal/PA.

Sala das Sessões, em 09 de ~~xxxxx~~ 03 de 2022.

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

VÂNIA NASCIMENTO
Vereadora de Castanhal

1

PARECER 467/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 012/2022

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA.**

"Institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no Município de Castanhal".

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 012/2022** de propositura da Vereadora **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA,** que institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no Município de Castanhal, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2°, § 3° da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

> ***"Artigo 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I – Legislar sobre assuntos de interesse local";***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

> ***"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Além disso, o *caput* do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

> ***Artigo 80*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas* ***as matérias da competência do Município****, especialmente:*

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas".*

Notadamente, **os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

> *Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:*

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF)**, sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o* Precedentes do STF *(como é o caso do Projeto de Lei),*** sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 012/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis estravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2022.

Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.° 012/2022, de 09 de março de 2022.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Autoras: **Vereadas Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan) e Vânia Nascimento da Silva (Vânia Nascimento)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 272/2022
EM, 27/06/2022
Maria Perpetuo Socorro de Lima

REQUERIMENTO Nº 224, DE 2022

REQUER A DECLARAÇÃO DE PREJUDICABILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 012 DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castanhal,

Requeiro a V. Exª. que seja solicitada a declaração de PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 012, de 2022, de autoria da vereadora Sra. Paula Titan, nos termos do Art. 117, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal.

EXCELENTÍSSIMO senhor presidente, chega à esta casa o projeto de lei nº 012, de 2022 que *"Institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no município de Castanhal"*.

A proposta supracitada, foi apresentado em 24 de junho de 2022. Sete meses após a sanção da Lei nº 052 de novembro de 2021 (Lei de combate à violência obstétrica no município de Castanhal), que traz, em seu art.1º A implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Castanhal-PA e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

DESTARTE, além da propositura está tratando da mesma matéria da Lei já em vigor, os artigos 3° e 5° em seu parágrafo único da propositura, tem o mesmo texto dos artigos 2° de Lei 052/21 e art.4° da mesma Lei. (documento em anexo).

Nesse contexto, julgamos que deva ser aplicado o art. 117, I, do Regimento Interno, que determina a prejudicabilidade da proposição, vejamos:

Art. 117 - Consideram-se prejudicados:

I- A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, transformado em diploma legal;

JUSTAMENTE o caso da propositura 012/2022. Sendo assim, com fundamento no art. 117, I, do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a declaração de prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 012, de 2022, de autoria da vereadora Sra. Paula Titan.

Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Requerimento.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Castanhal, 24 de junho de 2022.

Antônio Leite de Oliveira

Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª
(X) Única Votação, na data de
30/06/2022

Presidente

LEIS

LEI MUNICIPAL N°051/21, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIAÇÃO ANJOS DA GUARDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública A ASSOCIAÇÃO ANJOS DA GUARDA. Entidade de direito privado e sem fins lucrativos, com sede no Município de Castanhal – Estado do Pará, CNPJ – 10.837.770/0001-47.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios fiscais no âmbito do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 19 de novembro 2021.

Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N°052/21, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Castanhal-PA e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2° - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3° - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I- Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II- Tratar a situação de forma cômica ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III- Ignorar as dores e dúvidas da gestante em trabalho de parto;

IV- Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V- Induzir a gestante ou parturiente a acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VI- Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VII- Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

VIII- Impedir que a gestante seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

IX- Submeter a gestante a procedimentos dolorosos, desnecessários ou invasivos;

X- Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando a mesma assim o requerer;

XI- Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XII- Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar simplificadamente, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XIII- Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a gestante no quarto;

XIV- Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XV- Submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XVI- Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XVII- Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII- Tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde e/ou Secretaria de Assistência Social e suas unidades administrativas, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º - O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

§ 2º - A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade;

§ 3º - Cartilha referida no caput deste artigo deverá seguir as diretrizes do texto da Portaria n° 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências".

Art. 5º - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XVIII do art. 3° desta Lei.

§ 1º- Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher;

§ 2º- Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei;

§ 3º- O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 19 de novembro 2021.

Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

Apresentação: /04/2021 h: m

PROJETO DE LEI Nº, 012 DE 2022

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 095/2022
EM, 09/03/2022
Maria Perpetuo Socorro de Lima

"Institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no município de Castanhal".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Castanhal a Semana de Conscientização sobre o Parto Humanizado e de Combate à Violência Obstétrica, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre o Parto Hurnanizado e de Combate à Violência Obstétrica tem o intuito de difundir informações sobre a conscientização do parto humanizado, divulgar o direito da mulher durante a gestação e informar sobre a violência obstétrica, tendo como principais objetivos específicos:

I. Sensibilizar por meio de ações educativas, profissionais da área da saúde, educação, assistência social, toda a rede de proteção da mulher e sociedade civil, sobre o parto humanizado e a violência obstétrica;

Apresentação: /04/2021 h: m

II. Convidar e até mesmo convocar toda a população a participar da discussão do tema, tendo em vista que o dever da Defesa dos Direitos da Mulher não se restringe apenas aos profissionais que atuam nessa área, mas, sobretudo, às famílias e à sociedade que precisam atuar com a intencionalidade e a determinação necessárias nas linhas de frente da prevenção desse tipo de violência contra a mulher.

Art. 3º. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 4º. Durante os meses de maio de cada ano do período legislativo vigente, ao critério dos gestores públicos, deverão ser promovidas campanhas, ações e atividades que estimulem à conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento contra a violência obstétrica.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão ser realizadas em sistemas de co-participação e coordenação juntamente com a iniciativa privada, assim como de entidades civis, organizações profissionais e até mesmo com a rica contribuição de instituições do ensino científico.

Art. 5º. As ações aqui expostas serão preferencialmente coordenadas e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual poderá criar equipe multiprofissional que tem por finalidade assistir, orientar, capacitar, articular e acompanhar ações, programas e projetos destinados à mulher, além de:

I – zelar pelo total cumprimento da presente lei;

II - prestar apoio e assistência visando promover a cidadania feminina e a igualdade entre gêneros;

III – planejar e ofertar cursos de capacitação, treinamento e qualificação;

IV – monitorar o cumprimento da legislação nacional, estadual e municipal que amparam a mulher;

V – promover estudos, pesquisas formando banco de dados sobre a situação da mulher em Castanhal de modo a aprimorar políticas públicas às mesmas;

VI – promover intercâmbio com instituições públicas, privadas, organizações não-governamentais, associações para oferta mútua de serviços às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Março de 2022.

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA
Vereadora e Castanhal

Apresentação: /04/2021 h: m

Apresentação: /04/2021 h: m

JUSTIFICATIVA

A violência pode ser entendida, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS como o uso intencional da força ou do poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações estando aqui manifesta em mais de uma forma.

Conforme consta do artigo 2º do Decreto 1973/1996, o qual internalizou no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere, em seu art. 6º, direito à saúde, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância e à convivência familiar, a todos os brasileiros.

O parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade. No entanto, é neste instante especial na vida da mulher e das famílias que ocorre um dos mais revoltantes tipos de violência, a violência obstétrica.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos reprodutivos da mulher e a proteção contra práticas violentas se deram, primordialmente, a partir de leis municipais e estaduais.

Em vista disso, em âmbito nacional, hoje existe o Projeto de Lei 878/19 que reúne as legislações regionais e assim define violência obstétrica:

> *Art. 13. Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos naturais relacionados a gestação, pré-parto, perda gestacional, parto e puerpério pelos(as) profissionais de saúde, por meio do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.*
>
> *Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, e no pós-parto/puerpério.*

Pretende-se com o presente Projeto de Lei, portanto, que a legislação municipal reforce o importante papel de as autoridades de saúde adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica, tanto na rede pública quanto na rede privada.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária, em defesa da dignidade das Mulheres de Castanhal/PA.

Sala das Sessões, em 09 de Março de 2022.

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA
Vereadora e Castanhal

Apresentação: /04/2021 h: m

PARECER 467/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 012/2022

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA.**

"Institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no Município de Castanhal".

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 012/2022** de propositura da Vereadora **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA,** que institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no Município de Castanhal, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2°, § 3° da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

> ***"Artigo 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I – Legislar sobre assuntos de interesse local";***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

> ***"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Além disso, o *caput* do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

> ***Artigo 80*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas* ***as matérias da competência do Município****, especialmente:*

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas".*

Notadamente, **os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

> *Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:*

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local **(art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF)**, sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o* Precedentes do STF *(como é o caso do Projeto de Lei),*** sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou

Tadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 012/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis estravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2022.

Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479

DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº 002/2022/DL/CMC.

Castanhal (PA), 31 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Dr. Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico/CMC

Assunto: Análise das correções realizadas no Projeto de Lei nº 012/2022, de 09/03/2022, quanto as prejudicabilidades apontadas no Requerimento n° 224/2022, de 24/06/2022.

Prezado Senhor,

Com objetivo de normalizar e reativar a tramitação do Projeto de Lei nº 012/2022, de 09/03/2022, de autorias das Vereadoras Paula Titan e Vânia Nascimento, uma vez que se encontra paralisada em razão das prejudicabilidades apontadas pelo Requerimento n° 224/2022, de 24/06/2022, de autoria do Vereador Professor Leite. Assim sendo, encaminhamos para análise/parecer o novo Projeto de Lei nº 012/2022, com as correções pertinentes as prejudicabilidades elencadas no referido requerimento.

Certos da sua atenção e compreensão desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Recebido em 01/09/2022.

Cláudio Moura
Diretor Legislativo

PARECER 467-A/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 012/2022

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA.**

"Institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no Município de Castanhal".

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
Em 16/09/2022

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 012/2022** de propositura da Vereadora **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA,** que institui a semana de conscientização sobre o parto humanizado e de combate à violência obstétrica no Município de Castanhal, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

> ***"Artigo 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I – Legislar sobre assuntos de interesse local";***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

> ***"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Além disso, o *caput* do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

> ***Artigo 80*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas* ***as matérias da competência do Município****, especialmente:*

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas".*

Notadamente, **os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

> *Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população,*

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local **(art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF)**, sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o* Precedentes do STF *(como é o caso do Projeto de Lei),*** sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso

tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"**.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 012/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis estravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Ao Norte, esta Assessoria Jurídica **RATIFICA** os termos do parecer 467/2022, haja vista, que as parlamentares por iniciativa própria fizeram as devidas alterações no supracitado Projeto de Lei/012/2022, não a que se falar em prejudicialidade conforme requerimento nº 224/22 do pelo parlamentar **Antônio Leite de Oliveira**, no que diz respeito ao PL 012/22 de autoria das vereadoras **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 16 de setembro de 2022.

Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.